

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-564-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Movimentos Sociais. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Na tarde do dia 13 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II, para o primeiro dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Edmundo Alves de Oliveira, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Araraquara (SP) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, sendo eles: direitos da personalidade à educação e à convivência familiar, sob a ótica das metodologias remotas durante a pandemia da Covid-19 no Brasil; obesidade e exclusão social, gordofobia; exclusão digital e sua repercussão com a desigualdade social; a regulamentação do casamento homoafetivo no Brasil; a educação nas humanidades como ferramenta ao reestabelecimento da cidadania plena; direitos humanos e democracia e os mecanismos de efetividade dos direitos sociais na sociedade pós-democrática; o registro de nascimento sob a ótica do Direito Tributário; o déficit na realização dos compromissos liberais e sociais; os dilemas da democracia na América Latina: a crise de estado de direito brasileiro; a crise do sujeito neoliberal na democracia contemporânea; os princípios estruturantes da derrogação no direito internacional dos direitos humanos; a efetividade dos direitos humanos nas ações de governança e de cooperação locais de assistência a imigrantes nos municípios brasileiros; representatividade no sistema político e eleitoral brasileiro; a concepção teológica de participação democrática.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares *double blind peer review*.

PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA DERROGAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

STRUCTURING PRINCIPLES OF DEROGATION IN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

Luciana Ferreira Lima ¹

Resumo

No espaço das discussões doutrinárias, o tema estado de exceção é atual e iminente, não exclusivo das ciências jurídicas. O instituto da exceção, a partir do sistema constitucional, pode ser definido como um conjunto de normas constitucionais a disposição do Estado, invocadas em situações de necessidade ou qualquer emergência capaz de comprometer a ordem pública, a paz social, a saúde pública e a segurança do país, seja por instabilidade institucional, por calamidade pública, por estado de guerra ou agressão armada estrangeira, cuja principal característica é a possibilidade de suspender e restringir direitos fundamentais enquanto durar a situação excepcional. O presente artigo pretende estudar o instituto da derrogação dos direitos humanos nos principais documentos dos sistemas de proteção dos direitos humanos, quais sejam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Para tanto, tenciona demonstrar as especificidades desses instrumentos, e suas consonâncias constatadas nos princípios estruturantes desse instituto do direito internacional dos direitos humanos.

Palavras-chave: Derrogação, Suspensão de direitos, Suspensão de garantias, Inderrogabilidade, Estado de exceção

Abstract/Resumen/Résumé

In the space of doctrinal discussions, the state of exception theme is current and imminent, not exclusive to the legal sciences. The institute of exception, based on the constitutional system, can be defined as a set of constitutional norms available to the State, invoked in situations of need or any emergency capable of compromising public order, social peace, public health and security. of the country, whether due to institutional instability, public calamity, state of war or foreign armed aggression, whose main characteristic is the possibility of suspending and restricting fundamental rights while the exceptional situation lasts. This article intends to study the institute of the derogation of human rights in the main documents of the human rights protection systems, namely: the International Covenant on Civil and Political Rights, the American Convention on Human Rights and the European

¹ Doutoranda em Direito (ITE–Bauru). Doutoranda em Ciências Jurídicas (Universidad del Museo Social Argentino). Mestre em Direitos Humanos (UNIFIEO). Especialista en Cuestiones Contemporáneas en Derechos Humanos (Universidad Pablo de Olavide).

Convention on Human Rights. Therefore, it intends to demonstrate the specificities of these instruments, and their consonances found in the structuring principles of this institute of international human rights law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derogation, Suspension of rights, Suspension of guarantees, Inderogability, Exception state

INTRODUÇÃO

Em setembro de 1933, no Palácio das Nações, em Genebra, compareceu diante da Assembleia das nações um judeu chamado Bernheim apresentando queixa contra as barbáries dos hitlerianos, ateando fogo em residências e lojas de seus compatriotas, violando suas mulheres, saqueando sinagogas, profanando sepulturas massacrando homens, crianças e suas famílias. Em resposta, Joseph Goebbels, então ministro da Propaganda e da Informação do governo de Hitler, afirmou que a Alemanha era um Estado soberano, que as alegações de Bernheim e o que os governo alemão fazia com os seus judeus não dizia respeito àquela Assembleia. O princípio da soberania absoluta e não-intervenção proibiam o exercício de qualquer vigilância internacional. A Alemanha, indiretamente, acabava por receber um aval da Liga das Nações para que possa tratar as suas minorias da maneira que melhor lhes convier. Este pode ser considerado o ponto essencial aos acontecimentos que levaram à 2ª Guerra Mundial. Hitler começa a dar início a sua política definida no *Mein Kampf*.

Até ao segundo decênio do século XX os seres humanos estiveram sob o domínio exclusivo dos Estados – nas palavras de Mario Bettati: “a soberania é a garantia mútua dos torcionários”.

Com a criação da Sociedade das Nações, em 1919, e, principalmente, com sua consequente substituição pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, os Estados tiveram de aceitar a vigilância da comunidade internacional sobre as condições de vida de seus próprios cidadãos e, em posteriormente, uma proibição dos comportamentos contrários a certos princípios democráticos de base. A soberania passa a ser exercida, a partir de então, no quadro do direito internacional que limita as manifestações discricionárias dos Estados: o dever de proteção e a universalidade dos direitos humanos, autorizam a comunidade internacional a pedir contas aos governos sobre a maneira como tratam os seus sujeitos (BETTATI, 1996, p. 14-15).

Uma das formas de atuação do direito internacional na limitação da discricionariedade dos Estados diz respeito ao instituto da derrogação dos direitos humanos que impõe uma série de requisitos e princípios gerais para que um Estado possa suspender direitos humanos fundamentais reconhecidos internacionalmente, em situações de emergências legalmente declaradas.

Várias são as concepções de estado de exceção legalmente constituído. Cada Estado-nação adota, em seu ordenamento jurídico, critérios próprios e específicos para estabelecer as circunstâncias e fixar limites das medidas excepcionais. É o que preferimos chamar de “estado

de exceção constitucional”, cujas regras para a sua declaração estão dispostas na Constituição de cada país, concedendo poderes especiais ao Poder Executivo, dentre eles os de limitar direitos fundamentais.

Tratando-se o presente estudo de uma pesquisa descritiva, optou-se pelo uso do método dialético-dedutivo. A partir da problemática dos princípios norteadores da suspensão dos direitos humanos, objetiva-se analisar o sistema de derrogação dos direitos humanos na ordem internacional. Para tanto, inicialmente, apresentaremos as acepções contemporâneas de estado de exceção, em seguida estudaremos a exceção no contexto internacional dos direitos humanos, e, por fim, investigaremos o regime de derrogação e seus princípios gerais estruturantes.

1 ESTADO DE EXCEÇÃO: TERMINOLOGIA E ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Bourdieu (2014, p. 30-32) nos ensina que o Estado é “um princípio de produção, representação legítima do mundo social” (...) ele é aquele que pode assumir um ponto de vista sobre todos os pontos de vistas”.

De certa forma, é justamente a potencialidade do Estado em poder assumir (ou exigir) seu ponto de vista sobre todos os pontos de vistas – obviamente, dentro da legalidade constitucional – é que consagramos o sistema de gerenciamento de crises em casos de situações de emergências.

A expressão “estado de exceção”¹ é uma terminologia muito debatida atualmente, vez em que não há um consenso sobre sua definição e, tão pouco, sobre a sua natureza jurídica. O termo está presente em diversas categorias do conhecimento, tais como o direito, a política, a filosofia, entre outras, podendo adotar significados diversos a depender do contexto em que é utilizado.

Comumente, traduz-se da expressão “estado de exceção” a acepção da adoção de um regime jurídico excepcional em razão de uma situação de extrema emergência, calamidade,

¹ Na língua portuguesa (Brasil), o termo exceção designa: “1 - ato de excetuar.2 - Desvio da regra geral. 3 - Restrição. 4 - Leis de exceção: exceção as que em tempos de revolução privam os cidadãos dos direitos e garantias constitucionais”. Dicionário Aurélio de Português Online. Disponível em: <https://dicionarioaurelio.com/excecao>. Acesso em: 30 jan. 2018.

perigo ou grave ameaça à ordem pública, o que legitima o Estado a impor a suspensão e/ou restrição temporária de direitos e garantias constitucionais, atribuindo às autoridades públicas competência para adotarem medidas eficientes, que se fizerem necessárias, para o retorno da normalidade. Em outras palavras, configura-se como característica principal da declaração da situação excepcional a suspensão ou limitação do exercício de direito fundamental enquanto durar os fatos que ensejaram na medida adotada.

Em termos dogmático-jurídico, a ideia de “defesa do Estado” antecede ou fundamenta o estado de exceção. Nas democracias constitucionalistas, a categoria jurídica da exceção existe para proteger a soberania nacional, interna e externamente, defendendo a paz, a ordem e a saúde pública: não diz respeito a proteção de um determinado regime político, mas sim a defesa da ordem e existência da própria Pátria (SILVA, 2001, pp. 738-739).

As acepções sobre exceção utilizadas na doutrina contemporânea compreendem uma visão ampla do termo, com o fim de abranger o maior número de situações excepcionais possíveis. O núcleo dessa terminologia inclui outros termos usados como sinônimos, tais como: “estado de emergência”, “estado de sítio”, “estado de urgência”, “estado de alarme”, “estado de prevenção”, “estado de guerra interna”, “suspensão de garantias”, “lei marcial”, “poderes de crises”, “poderes especiais”, “toque de recolher” (DESPOY, 2010, p. 80), “defesa da Constituição”, “defesa da República”, “defesa de segurança e ordem pública”, “suspensão de garantias fundamentais”, “estado de exceção constitucional”, “estado de necessidade” (CANOTILHO, 1941, p. 1085).

No estado da arte, Giorgio Agamben (2004, p. 11-12) afirma que “(...) as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” – é um limiar onde se tornam indistinguíveis as questões de fato (o que se impõe por necessidade) e as questões de direito (o que se impõe por obrigação legal).

“Soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção” (SCHMITT, 1996a, p. 87). No pensamento de Carl Schmitt, estado de exceção não é somente qualquer ordem de necessidade ou estado de sítio, mas o seu conceito deve ser visto em sentido amplo, pois diz respeito às decisões tomadas pelo soberano em situações extraordinárias, não previstas pelo direito. O conceito de exceção, no pensamento schmittiano, é muito mais amplo do que a simples decretação do estado de emergência colocado pela norma abstrata; a excepcionalidade trata-se de uma situação fática que enseja em uma decisão política. Ou seja, toda a decisão do Estado em uma situação excepcional, não provém da lei, mas emana do estado de exceção

(fato). Nesse sentido, o Estado não tem sua atuação limitada na lei – ao contrário do que propunha a doutrina liberalista, veemente atacada por Schmitt – pois a ordem jurídica procede de uma normativa concreta (dever-ser), que é incapaz de antever decisões tomadas em um estado de emergência (ser). Logo, as decisões que o Estado toma provêm da excepcionalidade (espaço autônomo de ação e decisão política) e não da normatividade.

Para Canotilho (1941, p. 1099), as circunstâncias de anormalidade não são conjunturas fora da Constituição, mas sim situações que necessitam ser disciplinadas constitucionalmente de forma diferente da normativa-constitucional aplicada nas situações de normalidade: apesar da impossibilidade de pormenorizar as situações de necessidades, dada sua natureza de imprevisibilidade, não se pode lançar essas situações para “espaços livres da Constituição” – o estado de exceção para ser compatível com o Estado Democrático de Direito, precisa estar em conforme a Lei Fundamental, com requisitos, competências, procedimentos e consequências jurídicas constitucionalmente fixados – além disso, o regime de gestão de crises e restrição de direitos devem ser compatíveis com os princípios estruturantes do Estado democrático de direito².

Uma das características essenciais do estado de exceção é a suspensão dos direitos fundamentais, até mesmo daquelas garantias constitucionais inderrogáveis e absolutas, desde que observados os fundamentos principiológicos do Estado de direito democrático e a própria dignidade da pessoa humana (NOVAIS, 2020, p. 85). Por se tratar de uma situação excepcional, atípica, de caráter temporal e emergencial, a restrição dos direitos fundamentais também devem ser temporais e proporcionais, sob pena de se instalar um Estado Totalitário em detrimento a ordem democrática. Jorge Reis Novais complementa dizendo que as Constituições preveem a possibilidade de decretação do estado de emergência exatamente para que o presidente da República (ou chefe de governo), tenha a possibilidade de suspender aqueles direitos fundamentais que, pela sua Constituição, não se podem restringir. No entanto, Novais adverte que se no decreto que declara o estado de exceção não estiver expressamente descrito qual ou quais os direitos estarão suspensos, qualquer restrição é formalmente inconstitucional (QUARENTENA CLIMÁTICA, 2020).

Pedro Serrano (2022, p. 103) coloca que, atualmente, a exceção não está localizada apenas no plano da crise ou da situação excepcional e temporária do estado de necessidade estatal, mas também se encontra escancarada em mecanismos autoritários típicos da exceção

² No mesmo sentido, ver NOVAIS, Jorge Reis. **Limites dos direitos fundamentais: fundamento, justificação e controlo**. Coimbra: Almedina, 2021.

que passam a conviver na rotina democrática como “técnica de governo”. Decerto, as considerações de Serrano nos trazem à realidade da “exceção permanente”. Porém, consideramos estados excepcionais distintos, formas díspares de exceção: o estado de exceção que anteriormente falamos, inclusa na ordem constitucional como sistema gestor de crises, está em sua forma jurídica; já a exceção que Serrano nos brinda está em sua forma política, ou seja, técnica de governo, o que não se confunde como regime político do Estado de Direito, uma vez que a técnica de governo convive dentro do regime democrático.

Cumprir destacar que, no Brasil, o sistema constitucional de crise prevê, como tipos de estado de exceção, o estado de sítio (arts. 137-139/CF) e o estado de defesa (art. 136/CF), cuja diferença básica, entre outras, está nas circunstâncias que deram origem a emergência e do grau de restrição ou suspensão de direitos. Por sua vez, em caso de necessidade, os entes federados (Estados, Distrito-Federal e Municípios), têm a possibilidade de adotarem medidas como o “estado de emergência” e o “estado de calamidade pública”: a primeira é caracterizada pela ameaça de danos à saúde e aos serviços públicos, o dano ainda não ocorreu, mas existe grande probabilidade que ocorra caso medidas preventivas urgentes não sejam adotadas; já na calamidade pública essas situações estão instaladas. A diferença entre os institutos de “emergência” e “calamidade” encontra-se no grau de comprometimento da capacidade de resposta do poder: para decretação da emergência, o comprometimento é parcial, a crise é menos grave e ainda não afetou a população; no estado de calamidade, o comprometimento é considerável, a crise é mais grave e já com efeitos sobre a coletividade. Compete aos governadores ou prefeitos, cada qual nos limites de sua competência de territorialidade, avaliarem a situação e decretar emergência ou calamidade, havendo a possibilidade de obterem recursos federais (art. 148, I/CF) facilitada para o enfrentamento da crise.

2 A DERROGAÇÃO NOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a categoria jurídica do estado de exceção está inserido no instituto da “derrogação” ou “suspensão de garantias”, que se configura a partir da declaração de estado de emergência, por um Estado signatário de tratado de direitos humanos, em caso de guerra, em situações graves de perigo público ou que representam perigo iminente para vida, independência ou segurança da Nação, autorizando a suspensão das disposições estabelecidas na norma internacional de direitos humanos.

Desta forma, há diferença entre o regime de exceção previsto na ordem constitucional de um Estado e o regime derogatório previsto no sistema jurídico internacional dos direitos

humanos: no primeiro a emergência se caracteriza pela suspensão ou restrição de certos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente; já as derrogações implicam na suspensão de direitos humanos previstos em tratados internacionais (BONBLED; ROMAINVILLE, 2008).

Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos são o conjunto de normas, órgãos e mecanismos internacionais surgidos a partir de 1945 com o intuito de promover a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. A proteção dos direitos humanos no âmbito global é exercida pela Organização das Nações Unidas (ONU) que atuará com medidas de alcance geral, através de seus tratados³ e organismos específicos de proteção direitos humanos.

No sentido de coibir violações de direitos humanos em nível regional, foram criados os sistemas regionais de proteção, que constituíram um importante avanço no atendimento às particularidades e características políticas e culturais de cada região. Forma os sistemas regionais de proteção: o sistema americano da Organização dos Estados Americanos (OEA); o sistema europeu da União Europeia (UE), e; o sistema africano da União Africana (UA).

Tanto o sistema onusiano quanto os sistemas americano e europeu, apresentam “cláusula de suspensão” ou “clausula geral de derrogações” em seus principais documentos sobre direitos humanos. Trata-se da previsão expressa nos tratados de direitos humanos sobre a possibilidade de suspensão das obrigações ali pactuadas e, conseqüentemente, de seus efeitos jurídicos, em virtude da declaração legal de estado de exceção por parte de um signatário. É alcance internacional do regime de exceção interno, adotado em determinadas situações taxativamente previstas no tratado.

No sistema de proteção da ONU, o regime de derrogação em estado de emergência foi tratado no artigo 4º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), que determina que verificada a existência de situações excepcionais que ameacem a existência da nação, os Estados-parte podem suspender as obrigações previstas no referido Pacto, na estrita medida que a situação impõe, desde que a emergência seja oficialmente proclamada e que as medidas adotadas não sejam incompatíveis com outras obrigações de Direito Internacional e não

³ Os principais documentos convencionais da ONU de proteção dos direitos humanos são: Carta das Nações Unidas (1945), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional Dos Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966), Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966), Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1981), Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990), Convenções Sobre o Direito das Crianças (1989), Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência (2006).

acarretem nenhuma forma de discriminação apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. Ainda, todo signatário que fizer uso do artigo 4º do Pacto em questão deverá comunicar aos demais Estados-Partes, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, as disposições que foram derogadas, os motivos que fundamentam a derrogação e o término do estado de exceção.

O item 2 do artigo 4º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos preceitua que, independentemente de qual seja a situação de emergência, são considerados inderrogáveis os seguintes direitos integrantes deste instrumento internacional: direito à vida (art. 6º); proibição da tortura e das penas e tratamentos cruéis e degradantes (art. 7º); proibição de ser submetido, sem o livre consentimento, a uma experiência médica ou científica (art. 7º); proibição à escravidão e à servidão (art. 8º, §§ 1º e 2º); proibição de prisão civil por falta de cumprimento de obrigação contratual (art. 11); princípio da legalidade e da retroatividade da lei penal (art. 15); direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 16) e liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 18).

O Comentário geral n.º 29 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (2001), em sua 1950.ª sessão, tratou das suspensões em estados de emergência constantes no artigo 4º do referido Pacto, determinando que o objetivo principal do Estado-parte que derroga direitos deve ser o restabelecimento da normalidade em que se possa assegurar a reconstituição e pleno respeito do Pacto. Ao proclamar um estado de emergência, os Estados devem atuar nos limites previstos em suas Constituições, competindo ao Comitê vigiar as leis que determinam o exercício dos poderes de emergência garantindo o cumprimento do artigo 4º. O Comitê afirma ainda que nem todo o distúrbio ou catástrofe constitui uma situação de emergência que ameace a existência da nação, mesmo durante um conflito armado; nestes casos as medidas que suspendam a aplicação do Pacto são permitidas apenas na medida em que a situação constitua uma ameaça para a existência da nação, devendo os Estados Partes ponderar cuidadosamente o motivo pelo qual a medida é necessária e legítima nas circunstâncias do caso.

Por mais que o item 2 do artigo 4º enumere quais direitos são dotados de inderrogabilidade não significa que algumas limitações ou restrições não possam ser justificadas – a possibilidade das restrições independe da questão da derrogação –, como, por exemplo, no artigo 18 (direito de religião), que em caso de emergências públicas mais graves, como foi o caso da Covid-19, os Estados interferiram na liberdade da pessoa de exercer a sua religião no sentido de reunião, para que não houvesse aglomerações, contendo, assim, a transmissão do vírus.

Ainda no que tange a inderrogabilidade de certos direitos, os Estados, no uso da cláusula suspensiva, devem considerar a natureza imperativa de certos direitos fundamentais garantidos pelo Pacto, que vai para além da lista de disposições cuja aplicação não pode ser derogada. Esses outros direitos não podem ser objetos indiscriminados da derrogação por parte Estado por serem proibições absolutas como exemplifica Márcia de Almeida Pereira (2006, p. 32-33), as proibições de se fazer reféns, aos sequestros e detenções não-reconhecidas, e; as proibições de se realizar propaganda em favor da guerra ou apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. Também se considera inderrogáveis: o tratamento humanizado da pessoa privada de sua liberdade garantindo o respeito devido e inerente à dignidade do ser humano (art. 10), em virtude da natureza de direito internacional geral (*jus cogens*); a proteção das minorias, dada a incompatibilidade com art. 4º, § 1º, uma vez que sua derrogação encerraria, em si mesma, uma discriminação; os instrumentos e recursos necessários para a efetivação dos direitos civis e políticos previstos no Pacto (art. 2º, § 3º).

No sistema americano (OEA, 1969), a principal fonte legal dos direitos humanos, que nos interessa aqui, é a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (ou Pacto de San Jose da Costa Rica), cuja cláusula de suspensão de garantias se encontra no artigo 27, que prevê que em casos de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência do Estado-Parte, este poderá suspender as obrigações contraídas na Convenção, desde que as medidas adotadas sejam proporcionais a emergência sofrida e pelo tempo estritamente necessário (e limitado) para que a situação excepcional se finde. Ainda alude a Convenção que tais disposições necessárias para a suspensão dos direitos nela contidos, não podem ser incompatíveis com as demais obrigações impostas pelo Direito Internacional e nem conter em si qualquer discriminação fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

A Convenção prescreve que aquele Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes, por intermédio de comunicação dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, todas as disposições suspensas e os motivos determinantes da suspensão, informando ainda, a data de término da suspensão.

O texto do artigo 27 da Convenção, também traz uma série de direitos que são tidos como inderrogáveis: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3); direito à vida (art. 4); direito à integridade pessoal (art. 5); proibição da escravidão e servidão (art. 6), princípio da legalidade e retroatividade (art. 9º), liberdade de consciência e religião (art. 12),

proteção da família (art. 17), direito ao nome (art. 18), direitos da criança (art. 19), direito à nacionalidade (art. 20), direitos políticos (art. 23) e outras garantias indispensáveis à proteção de tais direitos. Assim como a Corte, entendemos como “outras garantias indispensáveis à proteção” é variável de acordo com o direito em que se quer proteger, por exemplo: habeas corpus, mandado de segurança, o duplo grau de jurisdição e todo e qualquer procedimento judicial garantidor do exercício dos direitos fundamentais.

Diferentemente do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que estabelece no artigo 4º que as situações excepcionais que ameacem a existência da nação devem ser proclamadas oficialmente, a Convenção Americana em nada aduz sobre a necessidade de declaração oficial. No entanto, não significa dizer que o estado de emergência pode ser realizado de acordo com a discricionariedade do governo – questão de decisão política como coloca Schmitt –, isto porque, sob a égide do artigo 30, todo e qualquer ato de restrição de direitos humanos fundamentais previstos na Convenção “não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas”. Em Opinião Consultiva OC-6/86, de 9 de maio de 1986, o governo do Uruguai solicitou a Corte Interamericana de Direitos Humanos que interpretasse o significado e sentido da palavra “lei”, tendo em vista que este deveria ser o instrumento utilizado pelo Estado signatário para qualquer procedimento de um direito de acordo, conforme os parâmetros estabelecidos na Convenção Americana. A Corte, por sua vez, respondeu que as leis utilizadas para as restrições permitidas aos direitos contidos na Convenção, são as que se refere em seu artigo 30: são atos normativos direcionados ao bem comum, emanando do Poder Legislativo democraticamente eleito e promulgado pelo Poder Executivo. Somente a lei formal é capaz de restringir o gozo ou o exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção (SALVIOLI, 2020, p. 225). Dessa forma, necessariamente, para se valer do direito de suspensão, o Estado-parte precisa declarar formalmente o estado de exceção, em virtude de sua natureza restritiva de direitos, em consonância com o estabelecido no artigo 30 da Convenção Americana.

Já no âmbito do sistema europeu, o artigo 15 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), nos traz que no caso de guerra ou de outro perigo público⁴ que ameace a vida da Nação, qualquer Alta Parte Contratante pode deliberar sobre ações que derroguem as obrigações previstas na Convenção. Convergente com os documentos onusiano e americano,

⁴ A expressão “perigo público” soa de natureza subjetiva, uma vez que compete ao Estado avaliar a situação que o determine ou não.

os atos suspensivos da ordem convencional devem ser na estrita medida em que a situação exigir, e, desde que, tais medidas não estejam em contradição com outras obrigações decorrentes do direito internacional. Ademais, o Estado deve comunicar ao Secretário-Geral do Conselho da Europa sobre os motivos da suspensão, quais os direitos atingidos, quais as medidas adotadas e a data de término do estado excepcional.

Agora, diferentemente dos sistemas anteriormente estudados, o referido artigo é menos generoso ao tratar da inderrogabilidade de certos direitos, atribuindo tal característica somente ao direito à vida, salvo nos casos de morte resultante de atos lícitos de guerra (art. 2º); proibição da tortura e penas ou tratamentos desumanos ou degradantes (art. 3º); proibição de ser mantido em escravidão ou servidão (art. 4º, § 1º) e princípio da legalidade (art. 7º).

Por arremate, o sistema de proteção africano, consubstanciado na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (ou Carta de Banjul), ao contrário do sistema americano, europeu e onusiano, não traz nenhuma cláusula de derogabilidade em situações de exceção (PIRES, 1999). Tal omissão pode ser interpretada em dois sentidos: 1) no sentido de afirmação da universalidade e inderrogabilidade dos direitos humanos, colocando esses direitos em posição suprema mesmo em situações excepcionais, ou; 2) em sentido contrário, permitindo o regime de reservas previsto na Seção 2 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados (1969), deixando à critério dos Estados-partes a exclusão do efeito jurídico de determinada disposição da Carta em relação a esse Estado.

Cada sistema de proteção dos direitos humanos (europeu, americano e onusiano) estabelece procedimentos próprios para a utilização das cláusulas convencionais de derogabilidade, entretanto podemos extrair alguns princípios básicos estruturantes comuns a estes instrumentos jurídicos.

3 PRINCÍPIOS GERAIS ESTRUTURANTES DA DERROGAÇÃO INTERNACIONAL

Vimos que os sistemas de proteção dos direitos humanos, com exceção do sistema africano, têm cada qual sua previsão e seus procedimentos sobre a declaração de estado de exceção e a derrogação de direitos humanos, porém existem entre estes sistemas vários pontos comuns que configuram a estrutura da validade da declaração de exceção frente a comunidade internacional, quais podemos chamar de princípios gerais de derogabilidade.

O primeiro princípio que trataremos é o **princípio da proclamação**, que consiste na ação do Estado em dar ciência à população nacional da declaração de estado de exceção. Trata-se de um procedimento expresso e formal, realizado através de respectivo documento oficial

(lei, decreto, etc.), emitido pela autoridade competente para declarar a medida. A declaração do regime de emergência deve informar as medidas executivas a serem adotadas, o alcance territorial e material, o lapso temporal de duração das medidas excepcionais, bem como, os direitos fundamentais afetados por tal declaração. Por mais que a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não preveem expressamente a necessidade de procedimento exposto de decretação da exceção – diferentemente do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – em ambos os textos convencionais, toda e qualquer restrição só pode ser realizada através da lei⁵

Em decorrência da proclamação do estado de exceção surge o **princípio da notificação**, que também é um procedimento formal e exposto, no entanto, diferentemente da proclamação, esta notificação é dirigida à comunidade internacional com o intuito de dar ciência aos demais países sobre a impossibilidade momentânea de cumprir com as obrigações internacionais pactuadas. A notificação deve ser realizada imediatamente após a declaração do regime de exceção, deve informar as medidas excepcionais a serem adotadas e sua temporalidade, os fatos e as razões que justificam a adoção de tais medidas, as disposições que serão derogadas e os fundamentos que sustentam a dispensa no cumprimento dessas obrigações. Tanto o princípio da proclamação quanto o princípio da notificação são também considerados limites procedimentais, pois trazem requisitos de validade do regime derogatório.

Há também outros princípios que regem o sistema de derrogação dos direitos humanos, também são conhecidos como limites materiais do regime de exceção, que dizem respeito ao conteúdo das medidas adotadas. São eles: princípio da temporalidade, princípio da proporcionalidade, princípio da compatibilidade com o direito internacional, princípio da não-discriminação e princípio da inviolabilidade de certos direitos.

O **princípio da temporalidade** informa que os Estados devem determinar o tempo, a duração do estado de exceção. Fundamenta-se no caráter momentâneo do regime de emergência uma vez que suas razões são passageiras e suas medidas são excepcionais. Esse princípio emerge da necessidade de se evitar que o estado de exceção se perpetue indevidamente. Assim, após o transcurso temporal, se tiverem cessado as circunstâncias que deram origem a declaração de exceção ou se a ameaça estiver em proporções que permitam o retorno à normalidade, surge a obrigação do Estado em encerrar o estado de emergência e as respectivas restrições.

⁵ Ver, respectivamente, artigo 18 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sobre limitação da aplicação de restrições aos direitos, bem como artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao alcance das restrições.

Outro princípio do instituto da derrogação é o **princípio da proporcionalidade**, que determina a adequação entre as medidas adotadas e a crise emergencial, ou seja, as suspensões de direitos humanos fundamentais devem ser “na estrita medida em que a situação o exigir” (ONU, 2001). A proporcionalidade abrange também a extensão geográfica das medidas, a sua duração e o objetivo material dessas medidas. Este princípio não deve ser apreciado de forma genérica e abstrata, mas sim, derrogação por derrogação, tendo em vista a natureza dos direitos suspensos e as circunstâncias que ensejaram a sua derrogação⁶.

Tendo em vista o contexto internacional do instituto das derrogações, surge o **princípio da compatibilidade com o direito internacional**, consiste em coibir a adoção de medidas que possam afrontar outras normas de direito internacional, tais como o *jus cogens*, o direito dos tratados, o direito internacional humanitário. Assim, a cláusula derogatória não pode ser invocada para justificar a suspensão de deveres internacionais pactuados em outros instrumentos. Objetiva-se com esse princípio preservar o primado das normas internacionais mais favoráveis e fortalecer a proteção dos direitos humanos fundamentais.

O **princípio da não-discriminação** estipula que as derrogações dos direitos humanos em nenhuma hipótese podem conduzir a qualquer forma de discriminação “por motivo de em raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social”⁷, pois, trata-se de dimensões do direito à não-discriminação que não podem ser derogados por nenhum motivo e em nenhuma circunstância⁸.

Por fim, temos como limite material o **princípio da inviolabilidade de certos direitos**, onde cada sistema de proteção traz uma quantidade mínima de direitos que, mesmo pelo regime de derrogação, não podem ser suspensos ou suprimidos, são os chamados direitos inderrogáveis. Como visto na seção anterior, a Convenção Europeia de Direitos Humanos enumera 04 (quatro) direitos não-derrogáveis: direito à vida, salvo em casos de morte decorrentes de atos de guerra; proibição à tortura; proibição à escravidão e a servidão, e;

⁶ O Comitê dos Direitos Humanos adotou expressamente esse método de análise no Comentário Geral nº 29 (2001), ao dizer: “*El hecho de que algunas de las disposiciones del Pacto se hayan enumerado en el párrafo 2 del artículo 4 como disposiciones que no pueden ser objeto de suspensión no significa que otros artículos del Pacto puedan ser suspendidos discrecionalmente, aun cuando exista una amenaza a la vida de la nación. La obligación en derecho de restringir todas las medidas de suspensión a las estrictamente limitadas a las exigencias de la situación impone tanto a los Estados-Partes como al Comité el deber de proceder a un análisis minucioso en relación con cada artículo del Pacto, sobre la base de una evaluación objetiva de la situación de hecho*”.

⁷ Ver artigo 4º, § 3º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e artigo 27, § 1º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969).

⁸ A Convenção Europeia de Direitos Humanos (1948) não contém, expressamente, tal limitação. No entanto, a proibição de qualquer forma de discriminação está explicitamente prevista no artigo 14 desta Convenção, cuja aplicação é de âmbito geral.

princípio da legalidade das contravenções e penalidades⁹. O Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos elenca como não-derrogáveis os mesmos 04 (quatro) previstos na Convenção Europeia, adicionando mais 03 (três) à lista: proibição da prisão civil por dívida; direito ao reconhecimento de personalidade jurídica e proibição de morte civil, e; liberdade de pensamento, consciência e religião¹⁰. A Convenção Americana é o mais generoso dos instrumentos, pois, apresenta o total de 11 (onze) direitos inderrogáveis, acrescentando 04 (quatro) outros direitos, além dos 07 (sete) já elencados anteriormente, são eles: proteção da família; direito ao nome; direitos das crianças, e; direito à nacionalidade e direitos políticos¹¹.

Tanto os limites processuais quanto os limites materiais são indissociáveis uns dos outros, pois representam pressuposto de validade e condição antecedente para a declaração da exceção (BONBLED; ROMAINVILLE, 2008).

CONCLUSÃO

Na esfera das discussões doutrinárias, o tema estado de exceção é atual e iminente. Vários são as áreas do saber que se dedicam a estudar a exceção – a Ciência Política, a Sociologia, a Filosofia, etc. – ao Direito, a tarefa de dissecar a exceção transcende ao direito constitucional, alcançando outras categorias de direitos como o direito internacional e os direitos humanos.

Nesse cenário jurídico, concebemos a exceção a partir do sistema constitucional de crises tem por objeto a situação de necessidade e por finalidade a manutenção ou restabelecimento da normalidade constitucional. É um conjunto de normas constitucionais invocadas para servir o Estado quando há qualquer anormalidade capaz de comprometer a ordem pública, a paz social, a saúde pública e a segurança do país, seja por instabilidade institucional ou por calamidade pública, ou, ainda, estado de guerra ou agressão armada estrangeira. Assim, o estado de exceção é legitimado na ordem jurídica constitucional que estabelece as regras de sua decretação, configurando-se como uma situação excepcional e temporal, com a concessão de certos poderes ao chefe do executivo, dentre os quais o de limitar ou suspender o exercício dos direitos humanos fundamentais enquanto durarem os fatos ensejadores das diligências adotadas.

⁹ Ver artigo 15, § 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

¹⁰ Ver artigo 4º, § 2º do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos.

¹¹ Ver artigo 27, § 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a suspensão das garantias, em eventual estado de emergência, está prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 4º), na Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 15) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 27). Já Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos silencia sobre qualquer derrogação.

Todos esses instrumentos normativos têm sua gênese na criação da ONU e na Declaração Universal dos Direitos Humanos; foram constituídos a partir de reflexões do mesmo contexto histórico das atrocidades da Segunda Guerra Mundial; e, ainda, foram criados para – além de reconhecer esses direitos como fundamentais ao ser humano – coibir violações em nível global e regional. Embora tenham a mesma genética histórica e teleológica, os sistemas convencionais americano, europeu e onusiano se distancia da Carta Africana em termos metodológicos, no que tange a derogabilidade dos direitos humanos.

Apesar de os sistemas onusiano, americano e europeu terem, cada um deles, suas especificidades e procedimentos com relação a suspensão de garantias, podemos captar que existem pontos conciliantes entre eles, os quais chamamos de princípios gerais de derogabilidade.

Esses princípios gerais são divididos em duas categorias: princípios de limites formais e princípios de limites materiais da exceção. A primeira categoria diz respeito aos aspectos procedimentais da declaração do estado de necessidade, abarcado pelos princípios da proclamação e da notificação. Já a categoria dos limites materiais diz respeito a substância, a essência e conteúdo das medidas adotadas, compreendendo os princípios da temporalidade, proporcionalidade, compatibilidade com o direito internacional, não-discriminação e princípio da inviolabilidade de certos direitos.

Tanto a classe dos princípios formais quanto dos princípios materiais constitui uma verdadeira estrutura de validade do regime derogatório no plano internacional dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. COSTA, Flávia. Entrevista com Giorgio Agamben. **Revista do Departamento de Psicologia** - UFF, Niterói, v. 18, n. 1, p. 131-136, jan./jun. 2006.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção (1942)**. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BETTATI, Mario. **O direito de ingerência - mutação da ordem internacional**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

BONBLED, Nicolas; ROMAINVILLE, Céline. *États d'exception et crises humaines aiguës: débats récents autour du terrorisme et des nouvelles formes de crise*. In: **Annuaire international de justice constitutionnelle**, 2008. *Constitution et famille(s) - Urgence, exception et Constitution*. pp. 429-459. DOI <https://doi.org/10.3406/aijc.2009.1945>. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/aijc_0995-3817_2009_num_24_2008_1945. Acesso em: 11 ago. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-1992)**. Tradução de Rosa Freire d' Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório Direitos Humanos no Brasil em 2019 Por ocasião da 42ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU**. https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=008835120096053955278:hvfkncggyva&q=https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/relatorio-genebra-2019-1/view&sa=U&ved=2ahUKEwj7s9P5_LntAhUoErkGHZfDDCkQFjAJegQIABAC&usg=AOvVaw0m8uLBWsRbKDDu6uR681Sv. Acesso em: 18 ago. 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição** (1941). 7ª ed. 22ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário geral n° 29 estados de emergência (artigo 4) – Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos**. 2001. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/1997.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

DESPOUY, Leandro. *Los derechos humanos y los estados de excepción*. Buenos Aires: El Mono Armado, 2010.

FAPPIANO, Oscar L. *El derecho de los derechos humanos*. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 1997.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FRANÇA, Nathalia. **Aspecto da exceção no direito internacional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais e inconstitucionalidade em situação de crise – a propósito da epidemia COVID-19. *E-Publica – Revista Eletrônica de Direito*, Vol. 7 No. 1,

Abril 2020. <https://e-publica.pt/api/v1/articles/34308-direitos-fundamentais-e-inconstitucionalidade-em-situacao-de-cri-se-a-proposito-da-epidemia-covid-19.pdf>

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais e inconstitucionalidade em situação de crise – a propósito da epidemia COVID-19. **E-Publica – Revista Eletrônica de Direito**, vol. 7, nº 1, abril 2020. <https://e-publica.pt/api/v1/articles/34308-direitos-fundamentais-e-inconstitucionalidade-em-situacao-de-cri-se-a-proposito-da-epidemia-covid-19.pdf>

NOVAIS, Jorge Reis. **Limites dos direitos fundamentais: fundamento, justificação e controlo**. Coimbra: Almedina, 2021.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 nov. 2020

ONU. Comitê dos Direitos Humanos. **Comentário geral nº 29, Estados de emergência (artigo 4): Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 2001. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/451555>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PEREIRA, Márcia de Almeida. A derogabilidade das normas de proteção internacional dos direitos humanos. In **Boletim Científico**. Brasília: ESMPU, ano 5, nº 20/21, jul./dez., 2006, ISSN 1676-4781. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-20-21-julho-dezembro-de-2006/a-derogabilidade-das-normas-de-protecao-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PIRES, Maria José Morais. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, p. 333-350. In: PORTUGAL. Ministério da Justiça. Procuradoria-Geral da República. **Boletim Documentação e direito comparado**. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 1999. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/bddc_n_79-80_1999.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

QUARENTENA CLIMÁTICA. Vizinho do Lado #12 - Estado de Emergência e inconstitucionalidade. Youtube, 13 mai. 2020. (S. 1.). 1 vídeo (28 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2oALg8TMuMg>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SALVIOLI, Fabián. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos Instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia**. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020. Disponível em: <https://www.dipublico.org/118297/el-sistema-interamericano-de-proteccion-de-los-derechos-humanos-instrumentos-organos-procedimientos-y-jurisprudencia/>. Acesso em: 02 set. 2022.

SCHMITT, Carl. **El concepto de lo político** (1932). Trad. Francisco Javier Conde. Barcelona: Editorial Struhart & Cía., 2015.

SCHMITT, Carl. **La dictadura: Desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria** (1921). Trad. José Díaz García. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución* (1927). Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina**. São Paulo: Alameda, 2016 (ebook).

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina. **Sul Global - Revista do Instituto de Relações Internacionais e Defesa da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, v. 3, n. 1, p. 96-114, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/49305/pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos** (1981). Disponível em: <https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights>.